



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS 68, de 2017)

Dê-se aos incisos do art. 2º, bem como, ao parágrafo único do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;
- V – eficiência;
- VI – especificidade;
- VII – autorregulação;
- VIII – inclusão;
- IX – identidade nacional;
- X – integridade;
- XI – liberdade;
- XII – participação;
- XIII – qualidade;
- XIV – segurança
- XV – direito social
- XVI – educação

Parágrafo único: Categorizando-se o esporte como de alto interesse social e econômico, no caso do desporto profissional, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

- I -
- II -
- III -

SF/2/1758.41452-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada originalmente supriu sem razão justificada os pilares fundamentais do esporte, princípios estes essenciais como direito social e o propósito da educação que carrega a prática esportiva, lúdica, de formação e mesmo a profissional, cuja importância como fundamento do esporte devemos estimular. É o que faz esta lei em diversos trechos e capítulos, merecendo destaque como fundamento do esporte.

Ademais, acredita-se que o princípio da democratização abarca todas as formas de gestão, inclusive a gestão democrática, trazida como pilar no texto original e retirada pela emenda *supra*. A democratização é gênero do qual a gestão democrática é espécie.

Além disso, a emenda acresce o princípio da autorregulação, já observado no esporte mediante as regras próprias estabelecidas por cada modalidade desportiva. O texto inicial indica, em seu art. 25, este princípio como validação da autonomia já existente no âmbito das organizações esportivas, no tocante às suas normatizações internas.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Senador CARLOS PORTINHO

SF/21758.41452-04